

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122/2021

PROCESSO N° 15826-144-21

PARECER N° 071/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera dispositivos das Leis Complementares nºs.57/2010 e 95/2014 e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122/2021

PROCESSO N° 15826-144-21

PARECER N° 053/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera dispositivos das Leis Complementares nºs.57/2010 e 95/2014 e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2021

PROCESSO Nº 15826-144-21

PARECER Nº 043/2021

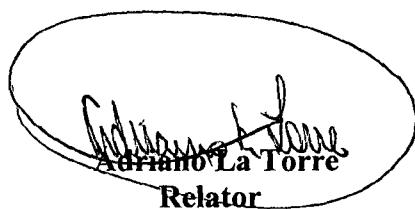
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera dispositivos das Leis Complementares nºs.57/2010 e 95/2014 e dá outras providências).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2021

PROCESSO Nº 15826-144-21

PARECER Nº 047/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera dispositivos das Leis Complementares nºs.57/2010 e 95/2014 e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

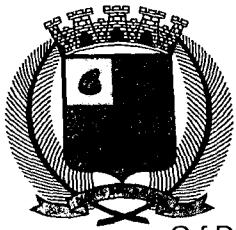
Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.026/21

Rio Claro, 07 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que regulamenta a contratação de servidores temporários na Administração Pública Municipal, com fulcro no Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por escopo atualizar a regulamentação da contratação de servidores temporários, de acordo com o entendimento das mais recentes jurisprudências das instâncias superiores do Poder Judiciário de nosso país.

Também tem o Projeto em anexo total obediência à legislação pertinente, e ainda aos anseios do Ministério Público em regulamentar as contratações.

Cabe ressaltar, que as contratações se darão, conforme consta do Projeto em anexo, em situações excepcionais, por prazo determinado, sem possibilidade de prorrogação.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se a aplicação do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, para que o presente projeto tramite em regime de urgência.

Atenciosamente,

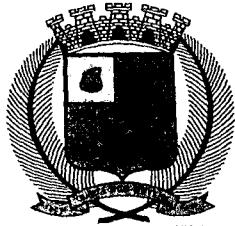
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

55

07JUN2021 16:59



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 123/2021

(Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências)

Artigo 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º. As contratações permissivas nos termos desta Lei somente poderão ocorrer nos casos de:

- I – assistência a situações de calamidade pública ou de comoção interna;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – campanha de saúde pública;
- IV – execução de serviços e obras absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- V – afastamentos ou licenças de servidores públicos, cuja ausência cause prejuízo ao serviço público;
- VI – admissão de professores substitutos para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

§ 1º. As contratações serão realizadas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- a) de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IV do Artigo 2º;
- b) de 12 (doze) meses, nos casos do inciso V e VI do Artigo 2º.

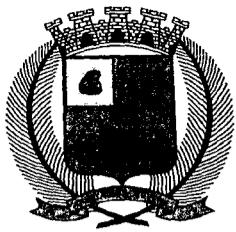
§ 2º. É defeso a contratação da mesma pessoa, ainda que para prestação de serviços distintos, antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Artigo 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação pela imprensa escrita, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Artigo 4º. As Secretarias Municipais, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão promover, para fins de contratações emergências, o credenciamento de interessados.

Parágrafo Único. Caberá ao Secretário Municipal, por meio de ato administrativo próprio e específico, dispor sobre a forma de credenciamento dos interessados, sendo que o mero credenciamento não gera obrigações trabalhistas entre as partes.

Artigo 5º. A Administração Pública Direta e Indireta poderá convocar, previamente a abertura do processo seletivo a que se refere esta Lei, os candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela mesma, desde que correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 1º. O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, manterá o direito a classificação obtida no concurso público, bem como a escolha de vagas.

§ 2º. Nos casos de convocação de candidatos remanescentes para a substituição de docentes, tal só poderá ocorrer após a realização do processo seletivo simplificado, conforme previsto no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 6º. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do ordenador de despesas.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, desconsiderando-se as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei será extinto, antes do término de sua vigência:

- I – por iniciativa do contratado;
- II – com retorno do titular, nas hipóteses previstas no inciso V do Artigo 2º desta Lei;
- III – pelo encerramento ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 2º desta Lei;
- IV – por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V – com o provimento do cargo, no caso de vacância;
- VI – nas hipóteses de o contratado:

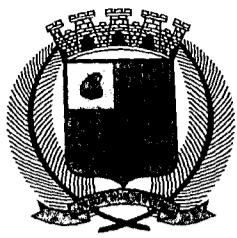
- a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do Artigo 5º desta Lei;
- b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
- c) assumir mandato eletivo que implique o afastamento do serviço.

VII – por conveniência da Administração Pública.

Artigo 10. As contratações previstas nesta Lei serão realizadas nos termos do Artigo 2º, II e seu parágrafo único, da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Claro, e não confere direitos, tampouco expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Artigo 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

57



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 12. O contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.860, de 1º de julho de 2008.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

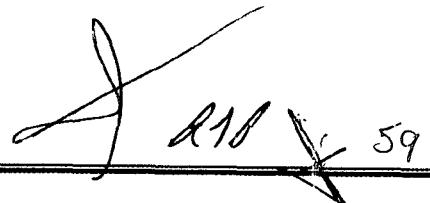
PARECER JURÍDICO N° 123/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 123/2021, PROCESSO N° 15827-145-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 123/2021, de autoria do nobre do nobre Prefeito Municipal, Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. 218', is written over a horizontal line. To the right of the signature, the number '59' is written in a smaller, handwritten font.

Câmara Municipal de Rio Claro

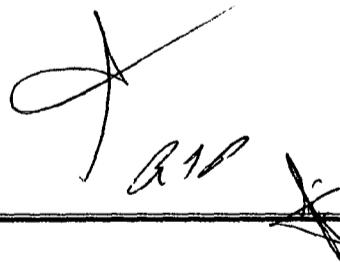
Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o Projeto de Lei revoga a Lei Municipal nº 3860/2008, regulamentando a contratação de servidores por tempo determinado em obediência ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Destaca-se, que na justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o mesmo declara que a regulamentação da contratação de servidores temporários está de acordo com o entendimento recente das jurisprudências das instâncias superiores do Poder Judiciário e que o Projeto de Lei encontra-se em total obediência à legislação pertinente, bem como que atende aos anseios do Ministério Público, sendo que as contratações se darão em situações excepcionais, por prazo determinado, sem possibilidade de prorrogação.



60

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O servidor temporário é um prestador de serviços provisórios à Administração Pública e sua relação com o poder público é disciplinado por um contrato de prestação de serviços, regulada de acordo com a lei do ente público que instituir a contratação, observando-se os parâmetros fixados na Lei nº 8.745/93, que foi alterada e complementada, posteriormente, pelo Decreto nº 1.590/95, Decreto nº 3.048/99, ADIN 2380/2000 e Decreto nº 4.748/2003 e Leis Federais nºs 9.849/99, 10.667/03, 10.973/04, 11.123/05, 11.784/08, 12.314/10, 12.425/11, 12.772/12, 12.871/13, 12.998/14, 13.243/16, 13.530/17 e 13.886/19.

Nesse sentido, afirma o constitucionalista José Afonso DA SILVA:

"O art. 37, IX, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (...) O contratado é, assim, um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Achamos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'A', followed by the initials 'RIP' and the number '61' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

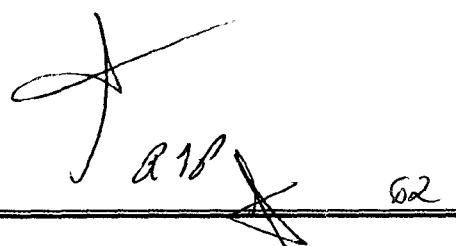
Estado de São Paulo

doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidade temporária (art. 2º), a exigência de processo seletivo simplificado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º)."

(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24º ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 681. Grifos nossos)

Corroborando com o entendimento supra, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO lapida: "(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27º ed. São Paulo, Atlas: 2014, p. 599).

Portanto, para que se aperfeiçoe a contratação de servidores temporários, esta deve estar regulamentada por lei elaborada pelo ente público interessado, que deverá estabelecer as possibilidades em que serão realizadas as admissões temporárias, o processo simplificado de contratação, o prazo máximo de duração do contrato e o regime jurídico especial ao qual serão submetidos, regulamentando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



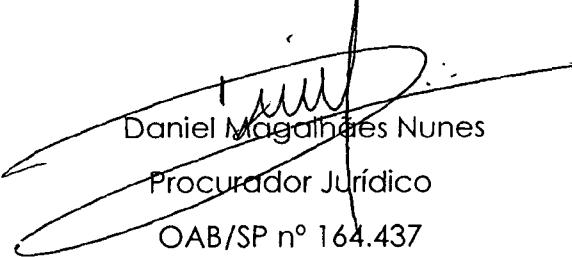
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

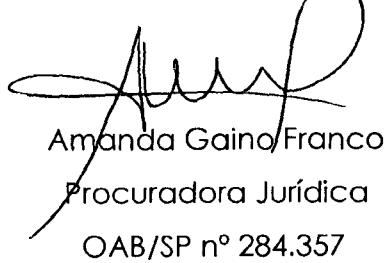
Verificamos que o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8745/1993 (alterada pela Lei Federal nº 11784/2008), dispõe que o pessoal contratado nos termos da mencionada Lei não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior, sendo que nas Leis Complementares do Estado de São Paulo nº 1093/2009 e 1215/2013 estabelecem uma carência para recontratação temporária de 200 dias, não sendo, em tese, obrigatório seguir o prazo da Lei Federal para a recontratação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Texto compilado

(Vide ADIN 2380, de 2000).
(Vide Decreto nº 1.590, de 1995).
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999).
(Vide Decreto nº 4.748, de 2003).

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)*

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*

III - realização de recenseamentos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

VI - atividades: *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)* *(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)*

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)* *(Vigência encerrada)*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)* *(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)*

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)*
b) de identificação e demarcação territorial; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2006)*

b) de identificação e demarcação territorial; *(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)*
(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)* *(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)* *(Prazo)* *(Prorrogação de prazo)* *(Vide Medida Provisória nº 11.784, de 2008)*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)*

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)* *(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)*

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública; *(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)* *(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)*

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)* *(Vigência encerrada)*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)* *(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Incluído pela Medida Provisória nº 481, de 2008)* *(Vide Decreto nº 6.479, de 2008)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)* *(Vide Medida Provisória nº 978, de 2019)*

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)* *(Vigência encerrada)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)* *(Vide Medida Provisória nº 978, de 2019)* *(Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)*

ii) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)* *(Vide Decreto nº 6.479, de 2008)*

ii) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

ii) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)* *(Vigência encerrada)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Incluído pela Medida Provisória nº 685, de 2019)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 621, de 2013)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio de integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 4º Para fins do disposto neste Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do caput; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do caput; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os Incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os Incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os Incisos IV e VII do caput é limitada no regime de trabalho de vinte ou quarenta horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindindo de concurso público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2020)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2020)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2000)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2020)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - calamidade pública; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - emergência em saúde pública; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - emergência e crime ambiental; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IV - emergência humanitária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

V - situações de iminente risco à sociedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "b", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "l" e "m", e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2020)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas "a", "d", "e", "g", "l" e "m" do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2000)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas "a", "d", "e", "g", "l", "m" e "o" do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, i e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2000)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 4º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio do edital de chamamento público, que conterá, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

(Vigência encerrada)

III - as atividades a serem desempenhadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C, e: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

V - as hipóteses de rescisão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - aposentado por incapacidade permanente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exerce à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - diárias; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - auxílio-transporte; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - auxílio-alimentação. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos: § 3º

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, § 3º

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

(Renumerado do Parágrafo único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos

vigentes, cuja validade se esgotar no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.229-43, de 6.9.2001)

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 10.12.2002)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2000)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "f" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)
 II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);
 II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008);
 II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);
 II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010);
 II - um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011);
 II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011);
 II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas "d", "f" e "q" do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011);
 III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003);
 III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas "b", "e" e "m", do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);
 III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010);
 IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003);
 IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea h, e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004);
 IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "i", VII e VIII do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);
 IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e i do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008);
 IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "i" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 2013);
 IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "i" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013);
 V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003);
 V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);
 V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008);
 V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas "a", "g", "i", "j" e "n" do inciso VI do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 485, de 2010);
 V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019);
 V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "g", "i", "j", "n", "o" e "p" do inciso VI do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003);
 I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);
 I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008);
 I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);
 I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010);
 I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas "b", "d" e "f", e X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não excede a dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011);
 I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não excede a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011);
 I - no caso do inciso IV, das alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não excede a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013);

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não excede a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não excede três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003);
 II - no caso dos incisos III e VI, alínea "e", do caput do art. 2º, desde que o prazo total não excede três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não excede a 3 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não excede quatro anos; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003);
 III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "i", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não excede quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);
 III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h e i do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008);
 III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "i" e "m" do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);
 III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, i e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010);
 III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "i", "m" e "n" do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não excede a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 485, de 2010);

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, i, m e n do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não excede cinco anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003);
 IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º, desde que o prazo total não excede cinco anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 2013)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)
(Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea "e" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "h", "i", "m" e "n" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IV - nos casos previstos nas alíneas "g", "l", "j", "p" e "q" do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VII - no caso previsto na alínea "o" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999) (Vigência encerrada)

§ 2º O ato a que se refere o caput poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsídias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 1º Exceptua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 1º Exceptua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 2013)

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j e l do inciso VI do caput do art. 2º, de desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l" e "m" do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m", "p" e "q" do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 4º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstancialidade, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 a 54, 57 a 59, 63 a 80, 97, 104 a 109, 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115, 116, incisos I a V, alíneas a, b, c, VI a XII e parágrafo único, 117, incisos I a VI e IX a XVII, 118 a 126, 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII, 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º e 2º, 236 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos de disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - art. 44. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - art. 53. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - art. 54. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IV - art. 57 a art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

V - art. 63 e art. 76. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VI - art. 77 a art. 89. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VII - art. 97. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VIII - art. 104 a art. 109. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IX - incisos I, in fine, e II do caput e parágrafo único de art. 110. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

X - art. 111 a art. 115. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XI - do art. 116. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

70

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm

78

- a) incisos I a IV do caput; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 b) alíneas "a" e "c" do inciso V do caput; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 c) incisos VI a XII do caput; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 d) parágrafo único; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XII - do art. 117; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 a) incisos I a VI do caput; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 b) incisos IX a XIII do caput; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XIII - art. 118 a art. 126; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XIV - incisos I a III do caput do art. 127; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XV - do art. 132; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 a) incisos I e VII do caput; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 b) incisos IX a XIII do caput; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XVI - art. 136 e art. 141; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XVII - do art. 142; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 a) incisos I, primeira parte, II e III do caput; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 b) § 1º a § 4º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XVIII - art. 236; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)
 XIX - art. 238 a art. 242; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição." (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo." (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares Civis que prestam serviços nos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior. (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
 Romildo Canhão
 Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993

*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 123/2021

PROCESSO N° 15827-145-21

PARECER N° 082/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

PROCESSO Nº 15827-145-21

PARECER Nº 072/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências).

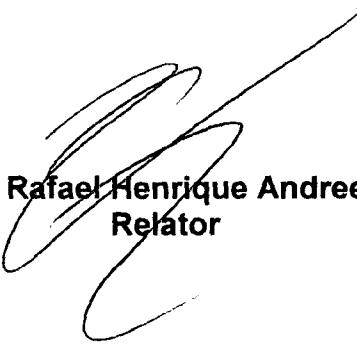
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente



Rafael Henrique Andreatta

Relator

Sérgio Montenegro Carnevale

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

PROCESSO Nº 15827-145-21

PARECER Nº 055/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

PROCESSO Nº 15827-145-21

PARECER Nº 045/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

PROCESSO Nº 15827-145-21

PARECER Nº 049/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Art. 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiação e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas.

Art. 2º Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo único. Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município poderá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 4º A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 500 (quinhentos) UFMRC – Unidade Fiscal do Município de Rio Claro) por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Rio Claro, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 7º O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 4 de Janeiro de 2021.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Progressistas "Julinho Lopes"
2º Secretário

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Rio Claro conta hoje com imensa quantidade de cabos aéreos, instalados em postes por toda a cidade. Trata-se de uma modelo arquitetônico que terá de ser revisado, mas que atualmente não possui solução próxima. Em sua totalidade pendurado em postes espalhados por toda a cidade, com variação radical de estado de conservação.

São comuns as notícias de cabos ainda energizados pendentes da rede aérea. Para além dos cabos de energia, há uma grande variedade de tipos de cabos, com diversas aplicações, como as de operadoras de TV a cabo, telefonia e transmissão de dados.

Tendo em vista que o Poder Público somente permite a instalação dos postes, sem qualquer restrição de instalação de cabos, seja em quantidade, seja em razão de seu tipo, não há qualquer forma de se saber qual a condição de manutenção de um cabo, e mesmo a sua origem, a quem pertence e a que título permanece instalado nos postes, visto muitas vezes tratar-se de cabo instalado por autorização do concessionário titular do respectivo poste.

Dessa forma, o Poder Público necessita de instrumento legal que o legitime a fiscalizar, ainda que por amostragem, a situação dos cabos e exigir a sua retirada quando em más condições, pendentes da rede aérea.

Por isso, a presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Rio Claro e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

De acordo com o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Portanto, o presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, apenas balizar a obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulamentação é perfeitamente pertinente ao município. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se as regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje 27.8.2010).

Ademais, não se trata também de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de Poder de Polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras.

Portanto, por objetivar o interesse público geral e tratar-se de norma voltada à segurança do cidadão, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Da Procuradoria Jurídica

À Comissão de Constituição e Justiça

Referente ofício da CCJ nº 004/2021 solicitando novo Parecer Jurídico em função do Recurso apresentado pelo Vereador no Projeto de Lei nº 03/2021, onde junta nova jurisprudência em relação à matéria conforme Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo da ADIn nº 2001729-03.2018.8.26.0000 dando legalidade ao Projeto de Lei nº 03/2021.

Desta forma esta Procuradoria nada tem a opor quanto à **Legalidade e ao prosseguimento do Processo 15544-020-20, do Projeto de Lei nº 03/2021.**

Era o que havia a informar.

Rio Claro, 16de março de 2021.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 03/2021

PROCESSO N° 15687-003-21

PARECER N° 027/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 03/2021

PROCESSO N° 15687-003-21

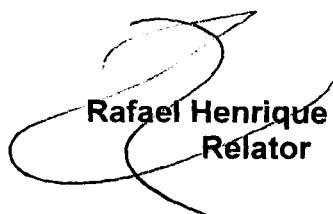
PARECER N° 028/2021

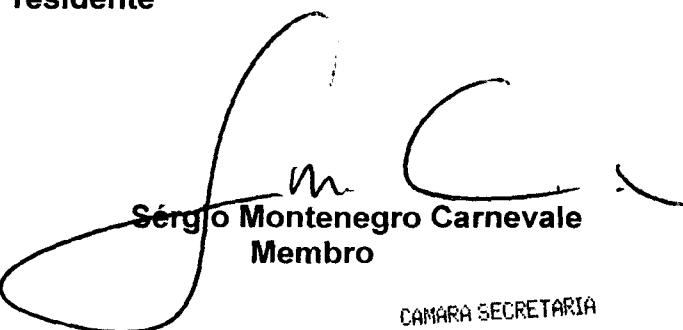
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de abril de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro
CÂMARA SECRETARIA

11MAI2021 16:46

82

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

PROCESSO Nº 15687-003-21

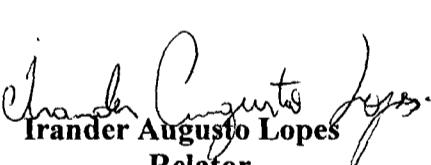
PARECER Nº 042/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

5MAI2021 14:43

83

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

PROCESSO Nº 15687-003-21

PARECER Nº 001/2021

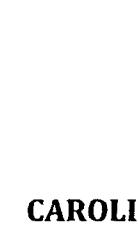
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de maio de 2021.


JOHÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

PROCESSO Nº 15687-003-21

PARECER Nº 036/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro
Câmara Secretaria

02/06/2021 09:08

85

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

(Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Pessoas em tratamento dialíticos (hemodiálise e diálise peritoneal) passam a ter atendimento prioritário em filas, estabelecimentos comerciais, espaços reservados em estacionamentos e em assentos já reservados por Lei no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Fica assegurado o atendimento prioritário dos dialíticos tanto no setor público como no privado em todo o Município de Rio Claro.

Artigo 3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo incluirão os assentos, devidamente identificados às pessoas a que se refere o Artigo 1º.

Artigo 4º - Será necessária a comprovação documental de que o paciente esteja passando pelo tratamento, sendo a presente Lei regulamentada por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 24 de fevereiro de 2021.



ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Vereador
PODEMOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 35/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021 - PROCESSO Nº 15722-040-21.

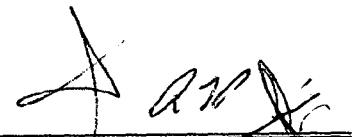
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do nobre Vereador Alessandro Sonego de Almeida, que dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estabelecimentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


87

Câmara Municipal de Rio Claro

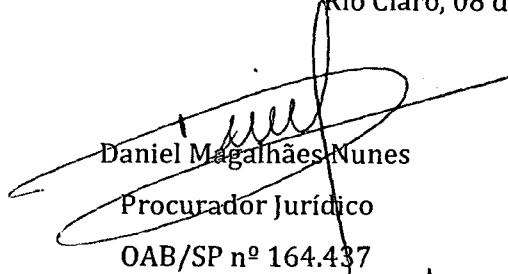
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

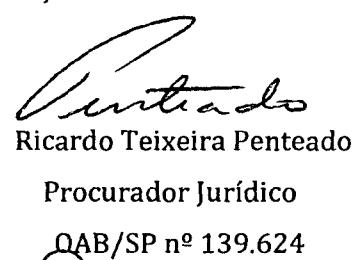
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estabelecimentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

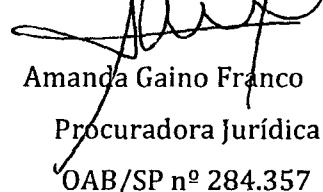
Rio Claro, 08 de março de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 35/2021

PROCESSO N° 15722-040-21

PARECER N° 021/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Moises Menezes Marques
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

PROCESSO Nº 15722-040-21

PARECER Nº 021/2021

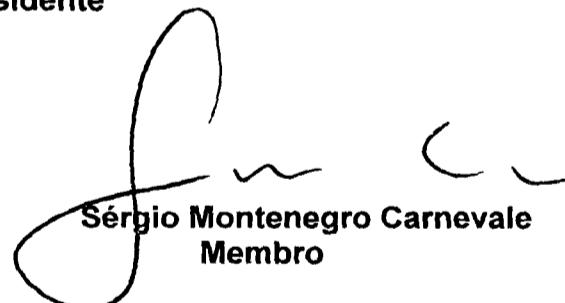
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 35/2021

PROCESSO N° 15722-040-21

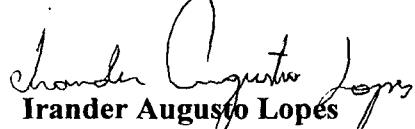
PARECER N° 030/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de maio de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CAMARA SECRETARIA

07MAI2021 16:47

91

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

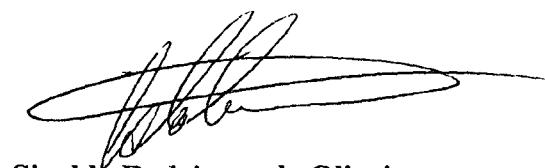
PROCESSO Nº 15722-040-21

PARECER Nº 022/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CAMARA SECRETARIA

07JUN2021 15:26

92

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

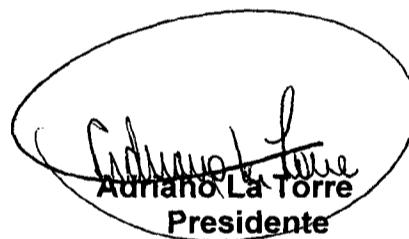
PROCESSO Nº 15722-040-21

PARECER Nº 040/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro
Câmara Secretaria

10JUN2021 08:10

93

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 071/2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19.

Artigo 1º - Somente receberão as doses das vacinas no município e, em especial contra o coronavírus, no município, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do município.

Parágrafo Único - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 2º - Estão passíveis de penalizações:

- I — Pessoa imunizada indevidamente ou seu representante Legal;
- II — Aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo;
- III — Superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

Artigo 3º - Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 850 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo Único – Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será em dobro.

Artigo 4º - Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, se comprovado dolo, será multado em 850 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Artigo 5º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 6º - O poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de um Decreto.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de abril de 2021.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Vereadora

99

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 71/2021 - PROCESSO Nº 15769-087-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 71/2021, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira, que dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

h1P
95

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

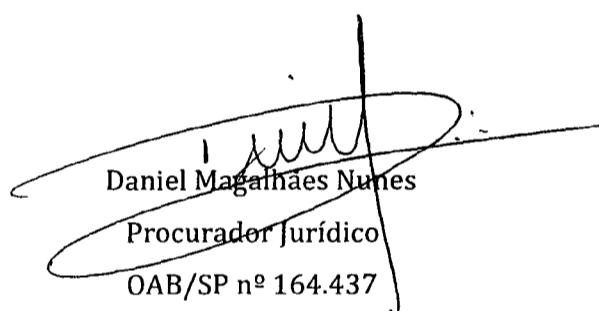
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação definida pelo plano nacional ou estadual de imunização através de vacinas em geral.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 06 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 071/2021

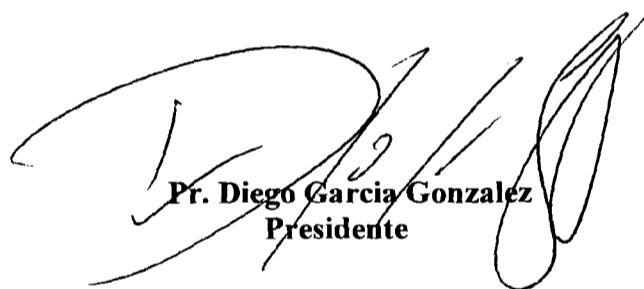
PROCESSO N° 15769-087-21

PARECER N° 054/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.



Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente



Moisés Menezes Marques
Relator



Darmeval Nevoeiro Demarchi
Membro
CÂMARA SECRETARIA

10/05/2021 08:01

97

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 071/2021

PROCESSO N° 15769-087-21

PARECER N° 056/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

15/05/2021 16:10
Câmara Secretaria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 071/2021

PROCESSO N° 15769-087-21

PARECER N° 045/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de maio de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 071/2021

PROCESSO Nº 15769-087-21

PARECER Nº 037/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CAMARA SECRETARIA

08JUN2021 09:08

100